



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 592/2026 DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - AC, DA SEMANA MUNICIPAL DA BÍBLIA."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mâncio Lima – Ac, a Semana Municipal da Bíblia, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o segundo domingo do mês de dezembro, em alusão ao Dia da Bíblia, comemorado nacionalmente no referido domingo.

Art. 2º. A Semana Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – Promover a valorização e o conhecimento da Bíblia Sagrada, reconhecendo-a como fonte de fé, sabedoria e princípios éticos que contribuem para a formação moral e espiritual do ser humano;

II – Incentivar atividades educativas, culturais e religiosas, como palestras, seminários, exposições, apresentações artísticas e leituras públicas da Bíblia;

III – Estimular a participação das Igrejas, escolas, instituições públicas e entidades da sociedade civil na realização de eventos voltados à reflexão e difusão dos valores bíblicos;

IV – Reconhecer a importância histórica e cultural da Bíblia na formação da identidade cristã e na promoção da paz, da solidariedade e do amor ao próximo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 26 de janeiro de 2026

JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito



Mâncio Lima
Cari-matari a luvindade, bairrada mudi

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito de Manoel Urbano-Acre, em 26 de janeiro de 2026.

Raimundo Toscano Velozo – Prefeito de Manoel Urbano

ESTADO DO ACRE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO

EDITAL DE ANULAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2026 – PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026, instituída pelo Decreto Municipal n. 088/2025, da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto no Edital do Processo Seletivo nº 001/2026/PMMU, para contratação temporária de servidores para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura; CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente do auto tutela bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa todas de ordem constitucional; Considerando a Súmula 473 do STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. CONSIDERANDO a identificação de falhas procedimentais na condução da primeira fase (Análise Curricular) do referido Processo Seletivo, especificamente quanto à inobservância do item 6.5.4 do Edital, que prevê a notificação de candidatos com indícios de irregularidade e a concessão de prazo de 48 horas para esclarecimentos; CONSIDERANDO que a ausência de notificação prévia e de oportunidade de defesa constitui vício insanável que compromete a validade e a isonomia do processo seletivo; CONSIDERANDO a necessidade de garantir a lisura, a transparência e a segurança jurídica de todas as etapas do certame, bem como de preservar o direito de todos os candidatos; RESOLVE:

Art. 1º Declarar a NULIDADE da primeira fase (Análise Curricular) do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, em razão das falhas procedimentais identificadas que violaram o direito ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos.

Art. 2º Estabelecer novo cronograma para a realização da fase de Análise Curricular, conforme detalhado no ANEXO ÚNICO do presente edital, que passa a fazer parte integrante deste ato.

Art. 3º Reafirmar o compromisso desta Comissão com a estrita observância dos termos do Edital nº 008/2025/PMMU e dos princípios da Administração Pública em todas as etapas subsequentes do Processo Seletivo.

Art. 4º – Os candidatos poderão retirar os envelopes entregues no dia e horário constante no novo cronograma anexo único da presente edital.

Manoel Urbano – AC, 26 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2025

COMISSÃO

Elizângela de Souza Pereira Nobrega – Presidente
Elizelda Rodrigues do Nascimento
Sâmela Ketely Maia Souza Passos
Maria Nausa Bonifácio de Freitas
Zione Carvalho Lima

ANEXO ÚNICO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
CRONOGRAMA PREVISTO

Item	Atividades	Data
1	Retirada de documentos e inscrição	26 a 30/01/2026
2	Período para análise do currículo	02 a 04/02/2026
3	Divulgação do Resultado parcial da análise de Currículos	06/02/2026
4	Período para recurso do Resultado do Currículo	09 e 10/02/2026
5	Publicação final da análise do Currículo	12/02/2026
6	Entrevista dos candidatos aprovados na 1ª etapa	19/02/2026 – Educação Infantil Das 7:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas. (ordem de chegada)
		20/02/2026 – Ensino Fundamental Anos Iniciais – Zona Urbana Das 7:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas. (ordem de chegada)
		23/02/2026 – Ensino Fundamental Anos Iniciais – Zona Urbana Das 7:00 às 11:00 horas (Ordem de chegada)
		23/02/2026 – Atendimento Educacional Especializado – AEE Das 13:00 às 17:00 horas. (ordem de chegada)
		24/02/2026 – Ensino Fundamental Anos Iniciais – Zona Rural Das 7:00 às 11:00 horas e Das 13:00 às 17:00 horas. (ordem de chegada)
		25/02/2026 – Ensino Fundamental Anos Finais – Zona Urbana Das 7:00 às 11:00 horas (Ordem de chegada)
		25/02/2026 – Nutricionista, Psicólogo e EJA I Das 13:00 às 17:00 horas. (ordem de chegada)
7	Publicação parcial do resultado da Entrevista	27/02/2026
8	Período para recurso do resultado da entrevista – 2ª etapa	02 e 03/03/2026
9	Resultado final do processo seletivo	05/03/2026

COMISSÃO

Elizângela de Souza Pereira Nobrega
Elizelda Rodrigues do Nascimento
Sâmela Ketely Maia Souza Passos
Maria Nausa Bonifácio de Freitas
Zione Carvalho Lima.

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 592/2026 DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA – AC, DA SEMANA MUNICIPAL DA BÍBLIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mâncio Lima – Ac, a Semana Municipal da Bíblia, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o segundo domingo do mês de dezembro, em alusão ao Dia da Bíblia, comemorado nacionalmente no referido domingo.

Art. 2º. A Semana Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – Promover a valorização e o conhecimento da Bíblia Sagrada, reconhecendo-a como fonte de fé, sabedoria e princípios éticos que contribuem para a formação moral e espiritual do ser humano;

II – Incentivar atividades educativas, culturais e religiosas, como palestras, seminários, exposições, apresentações artísticas e leituras públicas da Bíblia;

III – Estimular a participação das igrejas, escolas, instituições públicas e entidades da sociedade civil na realização de eventos voltados à reflexão e difusão dos valores bíblicos;

IV – Reconhecer a importância histórica e cultural da Bíblia na formação da identidade cristã e na promoção da paz, da solidariedade e do amor ao próximo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 26 de janeiro de 2020

JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA

Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 593/2020 DE 26 DE JANEIRO DE 2020.

"Reserva às pessoas pretas ou pardas e indígenas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública municipal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reservado às pessoas pretas ou pardas e indígenas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I – Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Mâncio Lima-Acre;

II – Nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º A quantidade de vagas reservadas neste Art. será distribuída igualmente entre as pessoas pretas ou pardas e indígenas.

§ 2º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa preta ou parda: aquela que se auto declara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II – Pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à auto declaração das pessoas pretas ou pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo:

I – A padronização das normas em nível nacional;

II – A participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da auto declaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da auto declaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da

esfera municipal, conforme regulamento.

§ 4º Os procedimentos para a confirmação complementar à auto declaração de indígenas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na auto declaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – Terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – Ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – À Procuradoria-Geral do Município, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 5º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas e indígenas, o número será:

I – Aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II – Diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º desta Lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos ou pardos e indígenas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas ou pardas e indígenas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas ou pardas e indígenas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Art. 7º As pessoas pretas ou pardas e indígenas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas ou pardas e indígenas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas ou pardas e indígenas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta ou parda e indígena aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas ou pardas e indígenas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas ou pardas e indígenas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados de ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas ou pardas e indígenas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10. Os órgãos do Poder Executivo Municipal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos